



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020932-88.2020.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSTRUTORA TENDA S/A, é embargado RESIDENCIAL ORQUIDEAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1020932-88.2020.8.26.0002/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de origem: **1020932-88.2020.8.26.0002**

Comarca: **São Paulo / 15ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro**

Magistrada: **Mariah Calixto Sampaio Marchetti**

Embargante: **Construtora Tenda S.A.**

Embargado: **Condomínio Residencial Orquídeas**

Voto nº 9822

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento desta C. Câmara – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito – Inexistência de cabimento à luz do disposto no art. 1.022 do CPC – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do mesmo diploma legal – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONSTRUTORA TENDA S.A.** contra o acórdão proferido às p. 1228/1236 dos autos da ação de obrigação de fazer em seu desfavor ajuizada, em sede de apelação, que, segundo a embargante, incorreu em omissão com relação ao art. 1022, inc. II, do Código de Processo Civil, bem como violação ao art. 884 do Código Civil.

Recurso tempestivo, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A decisão não se ressentia da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Bem delineada a questão posta, toda a matéria de fato e de direito, articulada no momento processual, foi devidamente apreciada no decisório embargado.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material que se verifique no acórdão, o que aqui não se vislumbra.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

O que se vê na empreitada da embargante é tentativa de reexame da questão de direito, e modificação da decisão para, enfim, conceder-lhe o almejado.

Esse efeito não é alcançável nesta via e, definitivamente, o arguido não se amolda à hipótese de cabimento da espécie ora manejada.

Logo, a solução implementada é, exatamente, aquela que o caso comportaria, sob a ótica da Colenda Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR